

RAZÕES DO VETO A EMENDA AO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO – EMENDA ADITIVA Nº 001 ao Projeto de Lei nº 100/2021

Do veto e o seu fundamento legal na Lei Orgânica Municipal

Conforme parágrafo primeiro do art. 97 Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

Do conteúdo da emenda:

“Art. 4 - ...

Parágrafo Único – será permitida a emenda parlamentar impositiva de execução obrigatória no limite de 1,2 % da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde”

Da Constituição Federal e o Princípio da Simetria

A Constituição Federal que é o equivalente no Município da Lei Orgânica Municipal, possui redação diversa:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

....

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

Portanto, a emenda não considera a receita corrente líquida realizada no ano anterior, na redação da Constituição Federal, ao revés, considera “receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo”

Ou seja, em linguagem comum, a emenda considera o ano seguinte e não o ano anterior para a elaboração da emenda pois a peça orçamentária (prevista na emenda Legislativa) é uma Lei “futura” e não “anterior” ao percentual de execução obrigatória.

Além disso, a redação da mensagem justificativa de que se trata de “meras autorizações de despesa”, podendo ou não ser realizadas não se coaduna sequer com a redação da emenda do Poder Legislativo.

As emendas impositivas são, literalmente, obrigatórias e caso não realizadas estarão no relatório contábil na condição de “restos a pagar” ou seja, obrigam o administrador a reservar em caixa livre do Município o valor correspondente. Tal situação, inclusive, pode permanecer por até cinco anos.

Além disso, e o mais importante em relação ao Veto é que o Poder Legislativo não só não aplicou o Princípio da Simetria (ao alterar, deliberadamente, a redação da Constituição) mas optou em sequer preocupar-se em incluir a redação (entenda-se “cópia e cola”) em emenda à Lei Orgânica Municipal de Arvorezinha.

Assim, a emenda cai em um vazio jurídico com que Administração Pública não pode deixar de vetar. Neste sentido a aprovação da Emenda, em sua redação original no Plano Plurianual, criará uma norma impositiva de natureza de planejamento orçamentário totalmente estranha ao ordenamento jurídico.

Conclusão.

Assim, o Prefeito Municipal de Arvorezinha VETA integralmente a Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei nº 100/2021, mantendo-se a redação original do artigo 4º, devolvendo a matéria ao necessário reexame desta Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir da nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

Arvorezinha, 28 de outubro de 2021.

Jaime Talietti Borsatto
Prefeito Municipal